



MENSAGEM Nº

Nº

7.158

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS INSTALADAS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

PROFESSOR TEODORO

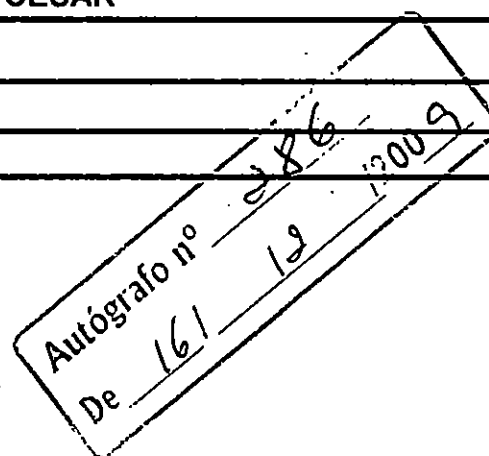
À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

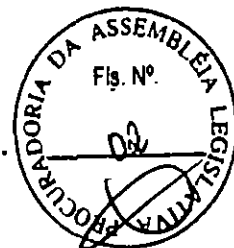
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 7.158, de 09 de DEZEMBRO de 2009.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que objetiva ***organizar a comercialização de artigos de conveniência e a prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias instaladas no território do Estado do Ceará.***

O projeto de lei proposto encontra uma de suas bases jurídicas no §1º do Art. 5º da Lei federal nº 5.991, de 1973, segundo a qual ***"O comércio de determinados correlatos tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos (...), de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercidos por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios"***.

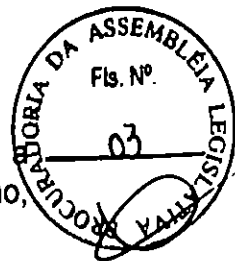
Na realidade, esse preceito legislativo federal, a par de evidenciar a competência suplementar estadual na matéria de defesa da saúde, formaliza, igualmente, a competência suplementar dos Estados em matéria de proteção ao consumidor, prevista no inciso VIII do Art. 24 da Carta da República, cujo exercício ora proponho, tendo em vista a inexistência de lei federal (ordinária ou complementar) dispondo sobre a matéria, de forma positiva ou negativa.

Destaco, porém, que na superveniência de lei federal dispondo sobre a matéria, perderão eficácia as regras da lei em que venha a ser convertida a presente proposição, na esteira do que determinado pelo § 4º do citado Art. 24 da Constituição Federal.

Assim sendo, o projeto de lei em apenso não ousa dispor acerca do comércio de medicamentos ou sobre a atividade farmacêutica, mas exclusivamente visa, em defesa do consumidor, organizar, no Estado do Ceará, por ser de interesse regional, a comercialização de produtos correlatos ou de interesse público nas farmácias e drogarias, na medida em que, como ressaltado, não há lei (ordinária ou complementar) federal disciplinando-a, deixando sem a devida proteção estatal o consumidor, na medida em que ainda pene de discussões jurídicas, e, conseqüentemente, de divergências e ,



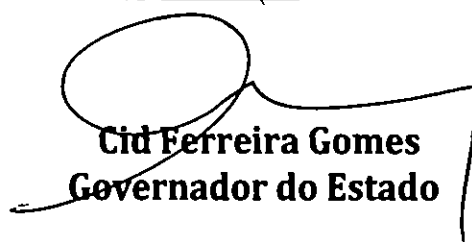
resistências dos responsáveis por estabelecimentos farmacêuticos, possibilidade de atos administrativos federais restringirem a comercialização, em farmácias e drogarias, de produtos estranhos à atividade.



E para não deixar a descoberto o consumidor, até que a questão se pacifique, é que apresento o projeto em anexo, no objetivo de organizar o fornecimento e consumo dos produtos que especifica, principalmente segregando-os dos produtos farmacêuticos, protegendo, inclusive, o consumidor cearense do fornecimento de produtos não farmacêuticos que possam ser danosos à saúde e à vida, como se observa em diversos estabelecimentos farmacêuticos, notadamente no interior de nosso Estado.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração, solicitando a tramitação em regime de urgência.

PALÁCIO IRACEMA. DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos
09 dias do mês de dezembro de 2009.

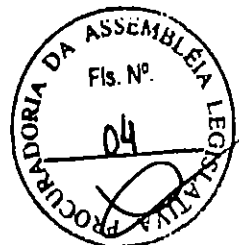

Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado

EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a organização da comercialização de artigos de conveniência e a prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias instaladas no território do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A comercialização de artigos de conveniências e a prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias instaladas no território do Estado do Ceará ficam condicionadas ao atendimento do disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se artigos de conveniência, para os fins desta Lei, os seguintes produtos:

- I – leite em pó e farináceos;
- II- mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- III- refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos, em suas embalagens originais;
- IV – sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- V – produtos dietéticos e light;
- VI – balas, doces, cereais e fibras, em qualquer apresentação;
- VII – biscoitos, bolachas e pães, em embalagens originais;
- VIII – suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
- IX – cartões telefônicos e recargas para celular;
- X– meias elásticas;
- XI – pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartões de memória, câmeras e filmadoras;
- XII– repelentes elétricos;
- XIII – produtos e acessórios ortopédicos;
- XIV – artigos para higienização de ambientes;
- XV – colas;
- XVI - eletrônicos condicionados a cosméticos;
- XVII – aparelhos de barbear;
- XVIII – artigos para bebê;
- XIX – serviços de cópia documental;
- XX – jornais e revistas de circulação periódica.





Art. 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos, de forma compatível com volumes, natureza e características.

Art. 3º A comercialização dos artigos de conveniência enumerados no Art. 1º desta Lei em farmácias e drogarias no território do Estado do Ceará deve atender as normas técnicas específicas e as regras da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º As farmácias e drogarias que optarem por comercializar qualquer dos produtos descritos no Art. 1º desta Lei deverão requerer à Administração Pública competente a alteração de seu alvará de funcionamento.

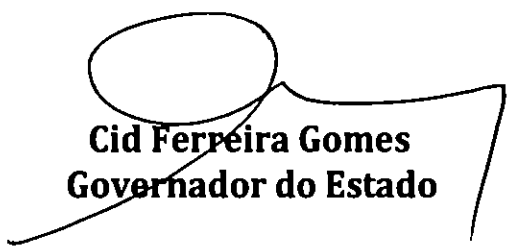
Art. 5º É vedado manter em estoque, expor e comercializar em farmácias e drogarias instaladas no território do Estado do Ceará venenos, soda cáustica e produtos assemelhados, potencialmente nocivos à saúde dos consumidores.

Art. 6º A instalação de caixa de auto-atendimento de dispensação de numerário e a prestação de serviços de utilidade pública de recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos de recebíveis, e venda bilhetes de transportes públicos, não poderão prejudicar o regular e adequado atendimento do consumidor na comercialização de produtos farmacêuticos, nem criar condições de insalubridade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos
_____ dias do mês de _____ de 2009.


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

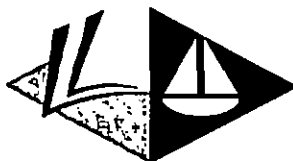
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 10/12/2009 Presidente Secretário

PUBLICADO

Em 19 de 12 de 9
Francisco

de acordo com art. 183
Do R. Inter. encaminha-se a
Comissão Jurídica, Indústria e Comércio,
Soc. Pub. e Document. b.
Em ____/____/____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

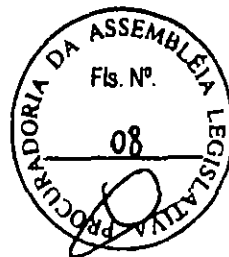


MATÉRIA Mensagem N.º. 7.158 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 20 / 11 / 2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



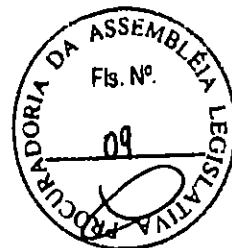
EXM^o. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

REQUER A DECRETAÇÃO DO REGIME DE
URGÊNCIA PARA A Mensagem **7.158/09** –
Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a
organização da comercialização de artigos de
conveniência e a prestação de serviços de utilidade
pública em farmácias e drogarias instaladas no
território do Estado do Ceará.

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-firmados vêm a
presença de V.Exa., nos termos do art. 287 do Regimento Interno. requererem,
após ouvido o plenário, a decretação do regime de urgência para a mensagem
7.158/09 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a organização da
comercialização de artigos de conveniência e a prestação de serviços de utilidade
pública em farmácias e drogarias instaladas no território do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

João Paulo Souza
Nelson Nogueira
Leandro
Leandro
Leandro



Parecer nº L0.612/09

Mensagem nº 7.158

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem nº 7.158, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que ***“Dispõe sobre a organização da comercialização de artigos de conveniência e a prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias instaladas no território do Estado do Ceará”.***

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“O projeto de lei proposto encontra uma de suas bases jurídicas no §1.º da lei federal nº 5.991, de 1973, segundo o qual: “O comércio de determinados correlatos tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos ou analíticos, odontológicos (...), de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercidos por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Na realidade, esse preceito legislativo federal, a par de evidenciar a competência suplementar estadual na matéria de defesa da saúde, formaliza, igualmente, a competência suplementar dos Estados em matéria de proteção ao consumidor, prevista no inciso VIII do art. 24 da Carta da República, cujo exercício ora proponho, tendo em vista a inexistência de lei federal (ordinária ou complementar) dispondo sobre a matéria, de forma positiva ou negativa.



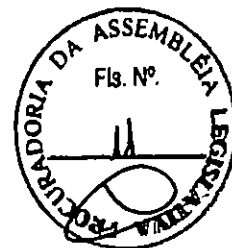
Destaco, porém, que na superveniência de lei federal dispondo sobre a matéria, perderão eficácia as regras da lei em que venha a ser convertida a presente proposição, na esteira do que determinado pelo §4º do citado art. 24 da Constituição Federal.

Assim sendo, o projeto de lei em apenso não ousa dispor acerca do comércio de medicamentos ou sobre a atividade farmacêutica, mas exclusivamente visa, em defesa do consumidor, organizar, no Estado do Ceará, por ser de interesse regional, a comercialização de produtos correlatos ou de interesse público nas farmácias e drogarias, na medida em que, como ressaltado, não há lei ordinária ou federal disciplinando-a, deixando sem a devida proteção estatal o consumidor, na medida em que ainda plene de discussões jurídicas, e, conseqüentemente, de divergências e resistências dos responsáveis por estabelecimentos farmacêuticos, a possibilidade de atos administrativos federais restringirem a comercialização, em farmácias e drogarias, de produtos estranhos à atividade.

E para não deixar a descoberto o consumidor, até que a questão se pacifique, é que apresento o projeto em anexo, no objetivo de organizar o fornecimento e consumo dos produtos que especifica, principalmente segregando-os dos produtos farmacêuticos, protegendo, inclusive, o consumidor cearense do fornecimento de produtos não farmacêuticos que possam ser danosos à saúde e à vida, como se observa em diversos estabelecimentos farmacêuticos, notadamente no interior de nosso Estado.

O projeto em análise, ao dispor sobre a organização da comercialização de artigos de conveniência e a prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias instaladas no território do Estado do Ceará, trata, efetivamente, sobre matéria relativa a direito e proteção do Consumidor.

Acerca desse tema, no que concerne à iniciativa legislativa, dispõe a Constituição Federal:



"Art. 22. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – Produção e Consumo." (grifos nossos)

A Lei Maior do Estado, por sua vez, preceitua:

"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

(...)

V - Produção e Consumo." (grifos nossos)

O Código de Defesa do Consumidor determina, ainda, quando da disposição sobre sua Política Nacional de Relações de Consumo, que:

"Art. 4º. A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo. (...)" (grifos nossos).

Observa-se, de acordo com o que preceituam os supracitados artigos, que a proteção ao consumidor, objeto do projeto sob exame, está na esfera de competência da União, porém, é também responsabilidade do Estado e



dos Municípios garanti-la, mediante políticas públicas, sociais e econômicas. Desta feita, não há impedimentos constitucionais para que os Estados-membros deflagrem o processo legislativo acerca do tema citado.

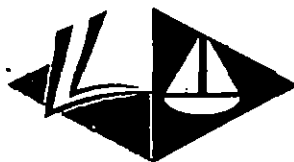
Ademais, é importante salientar é permitido aos Estados suplementar as normas gerais editadas pelo legislativo federal, conforme os comandos ditados pelo art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal, assim como exercer a iniciativa legislativa plena, como no presente caso, quando não há norma federal dispondo sobre o assunto (art. 24, §3º - CF 88).

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 14 de dezembro de 2009.


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.158 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO ABOIAN

Comissão de Justiça, em 15 de Dezembro de 2009

PARECER

FAVORÁVEL.

Sérgio Aboian
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Aprova

Comissão de Justiça, em 16 de Dezembro de 2009

Helson Martini
PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☒ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 7.158/09

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDAS

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Roberto Claudio

PARECER: Favorável

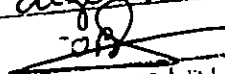
Fortaleza, 16 de dezembro de 2009.

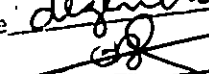
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o Parecer do Relator

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APPROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APPROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de dezembro de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.158/09

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS DE
CONVENIÊNCIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E
DROGARIAS INSTALADAS NO TERRITÓRIO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A comercialização de artigos de conveniências e a prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias instaladas no território do Estado do Ceará ficam condicionadas ao atendimento do disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se artigos de conveniência, para os fins desta Lei, os seguintes produtos:

- I** - leite em pó e farináceos;
- II** - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- III** - refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos, em suas embalagens originais;
- IV** - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- V** - produtos dietéticos e light;
- VI** - balas, doces, cereais e fibras, em qualquer apresentação;
- VII** - biscoitos, bolachas e pães, em embalagens originais;
- VIII** - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
- IX** - cartões telefônicos e recargas para celular;
- X** - meias elásticas;
- XI** - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartões de memória, câmeras e filmadoras;
- XII** - repelentes elétricos;
- XIII** - produtos e acessórios ortopédicos;
- XIV** - artigos para higienização de ambientes;
- XV** - colas;
- XVI** - eletrônicos condicionados a cosméticos;
- XVII** - aparelhos de barbear;
- XVIII** - artigos para bebê;
- XIX** - serviços de cópia documental;
- XX** - jornais e revistas de circulação periódica.

Art. 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos, de forma compatível com volumes, natureza e características.



Art. 3º A comercialização dos artigos de conveniência, enumerados no art. 1º desta Lei, em farmácias e drogarias no território do Estado do Ceará, deve atender às normas técnicas específicas e às regras da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º As farmácias e drogarias que optarem por comercializar qualquer dos produtos descritos no art. 1º desta Lei deverão requerer à Administração Pública competente a alteração de seu alvará de funcionamento.

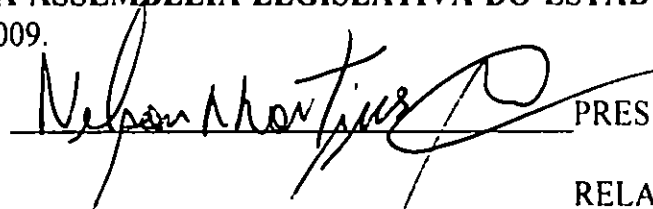
Art. 5º É vedado manter em estoque, expor e comercializar, em farmácias e drogarias, instaladas no território do Estado do Ceará, venenos, soda cáustica e produtos assemelhados, potencialmente nocivos à saúde dos consumidores.

Art. 6º A instalação de caixa de auto-atendimento de dispensação de numerário e a prestação de serviços de utilidade pública de recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos de recebíveis e venda de bilhetes de transportes públicos não poderão prejudicar o regular e adequado atendimento do consumidor na comercialização de produtos farmacêuticos, nem criar condições de insalubridade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de dezembro de 2009.

 PRESIDENTE

RELATOR



Conselho Federal de Farmácia

OF. CJ/CFF nº 387/09

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2009.



PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REG. Nº 3834

Em 22 de dezembro de 2009

[Assinatura]

du Protocolo

*Ao Deptº Legislativo
para prestar as informações
pertinentes.
22/12/09*

[Assinatura]
Irapuan Diniz de Aguiar Júnior
Chefe de Gabinete

Prezado Senhor,

A par de cumprimentá-lo, considerando que chegou ao nosso conhecimento o Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Governador deste Estado, Cid Ferreira Gomes, encaminhado através da Mensagem nº 7.158, de 09/12/09, visando "organizar o comercialização de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias instaladas no território do Estado do Ceará", vimos pelo presente expediente apresentar nossas considerações sobre a matéria, a fim de se evitar eventual pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como se verifica, por exemplo, no tocante a lei paulista (STF - ADin nº 4.093 - Lei nº 12.623/07-SP) e a Lei Distrital nº 4.353/09, ora sob análise da Procuradoria da República, que tratam do mesmo tema.

Preliminarmente, cumpre registrar que o presente caso não é meramente de comércio e consumo, mas trata-se de saúde pública e, o direito à saúde, diferentemente à liberdade de atividade mercantil, não conhece restrições na Constituição Federal.

Analizando-se a legislação específica sobre o tema, a Medida Provisória nº 1.027, que instituiu o *Plano Real* transformou-se, após várias reedições, na Lei Federal nº 9.069 de 29 de junho de 1995, que inclui no seu bojo preceito que versa sobre dispensação de medicamentos, bem como a não plausibilidade da venda de medicamentos em "drugstores", lojas de conveniência, *supermercados*, entre outros.

O artigo 74 da Lei Federal nº 9.069/95 manteve os termos do artigo 6º da Lei Federal nº 5.991/73. Nesse sentido, a dispensação (cujo conceito está disposto no artigo 4º, inciso XV) de medicamentos é permitida apenas em farmácias, drogarias, posto de medicamentos, unidades volantes e dispensários de medicamentos. Por sua vez, a venda de produtos alimentícios está destinada a outros tipos de estabelecimentos também elencados e conceituados distintamente no referido diploma legal, entre eles o supermercado.

A única alteração da Lei Federal nº 5.991/73, quando da sua nova redação por força da Lei Federal nº 9.069/95, restou por incluir a conceituação de *lojas de conveniência* e "drugstores", *armazéns* e *empórios*, bem como dos *supermercados*,

[Assinatura]



Conselho Federal de Farmácia



diferenciando-os do conceito dos demais estabelecimentos, enfatizando que estes poderiam vender apenas mercadorias de primeira necessidade, alimentos e produtos de limpeza.

Portanto, há impossibilidade de comercialização e dispensação de medicamentos de maneira conjunta, mesmo que separado por divisórias, posto que cada empresa deve ser constituída à parte, em contratos ou estatutos sociais distintos. Nesse sentido, colham-se os seguintes escólios:

STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747063 - Relatora DENISE ARRUDA - DJ 29/11/2007 - Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS (ALIMENTOS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI FEDERAL 5.991/73. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). 2. A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, de modo que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991/73, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica na utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. 3. "Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados 'produtos correlatos', pois 'correlato', para a Lei n.º 5.991/73, é 'a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários' (art. 4º, IV). Nesse contexto, é vedado, nas farmácias e drogarias, o comércio de outros produtos que não aqueles previstos na lei citada. Precedentes: REsp. n.º 605.696/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/4/2006, p. 359 e AgRg no Ag. n.º 299.627/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/9/2004, p. 191" (REsp 881.067/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.3.2007). 4. Agravo regimental desprovido.

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 914366 - Relator JOSÉ DELGADO - DJ 07/05/2007 - Ementa ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS DA ATIVIDADE LICENCIADA. ATUAÇÃO, CONCOMITANTE, NO RAMO DE "DRUGSTORE" (ALIMENTOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PERFUMARIA, APETRECHOS DOMÉSTICOS, PRODUTOS ELÉTRICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (XEROX, RECEBIMENTO DE CARNÊS E CONTAS, VENDA DE INGRESSOS PARA TEATROS E SHOWS, REVELAÇÃO DE FOTOGRAFIAS) E CLÍNICA VETERINÁRIA). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido para comercialização de mercadorias diversas no estabelecimento licenciado para o ramo de atividade de drogaria e farmácia. 2. A matéria sub exame foi decidida pelas egrégias 1ª e 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que: - "Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos" (REsp n.º 605.696/BA, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 24/04/2006); - "Inexiste, nas Leis n.ºs 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos" (AgRg no AG n.º 299.627/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/09/2004). 3. Mais precedentes: REsp n.ºs 745358/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006; 272736/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/06/2005; 341386/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 11/11/2002. 4. Recurso não-provido.

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 881067 - Relator FRANCISCO FALCÃO - DJ 29/03/2007 - Ementa ADMINISTRATIVO. LEIS N. 5.991/73. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. LOJAS DE CONVENIÊNCIA E "DRUGSTORES". NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE LICENÇA. I - Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados "produtos correlatos", pois "correlato", para a Lei n.º 5.991/73, é "a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários" (art. 4º, IV). Nesse contexto, é vedado, nas farmácia e drogarias, o comércio de outros produtos que não aqueles previstos na lei citada. Precedentes: REsp. n.º 605.696/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/4/2006, p. 359 e AgRg no Ag. n.º 299.627/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/9/2004, p. 191. II - A alteração do estatuto social para incluir a comercialização de produtos alimentícios e de higiene e limpeza não implica no enquadramento ao preceito legal sob exame. III - Recurso especial provido.

TJDF - APELAÇÃO CÍVEL PC3938696 DF ACÓRDÃO: 90929 - RELATOR: HAYDEVALDA SAMPAIO - Diário da Justiça do DF: 06/02/1997 - E M E N T A AÇÃO CAUTELAR - MEDICAMENTOS ANÓDINOS - APREENSÃO. Com o advento da Medida Provisória número 542, de 30/06/94, alterando a redação do art. sexto da Lei 5991, de 17.12.73, os supermercados foram incluídos entre os estabelecimentos autorizados à dispensação, aí se entendendo o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Ao ser convertida na Lei número 9069, de 29/06/95, foi eliminado o artigo que concedia tal autorização. Não se justifica, todavia, a apreensão dos medicamentos anódinos adquiridos legalmente durante o período em que os supermercados estavam autorizados a comercializá-los.

DECISÃO: Não conhecer a apelação voluntária e adesiva, maioria nos termos do voto da relatora, vencido o revisor. A remessa necessária foi conhecida, unânime, e improvida, unânime.



Conselho Federal de Farmácia



A lei é clara ao definir que o comércio de produtos alimentícios é do armazém e empório, lojas de conveniência e drugstores e *supermercados*, e estes, por sua vez, não podem comercializar produtos farmacêuticos, logo não podem funcionar conjuntamente com as farmácias e drogarias.

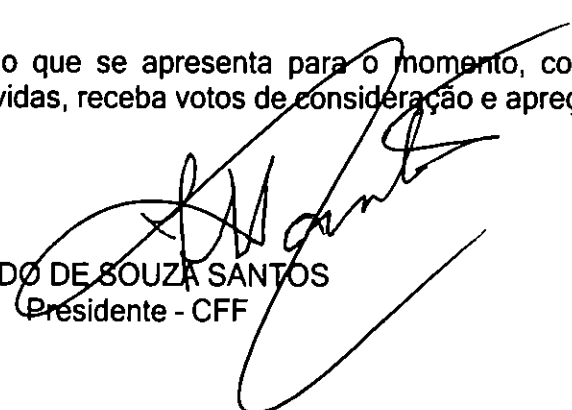
O Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.507-6, firmou entendimento definitivo na constitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, mantendo a admissibilidade e legalidade do farmacêutico estar presente em todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, uma vez que estes estabelecimentos são postos avançados de saúde, não podendo entregar-se medicamento à população sem o devido controle, ressaltando-se que mesmo os medicamentos anódinos, de uso comum e que não necessitam de prescrição médica, podem causar reações adversas. Tal assertiva reforçou-se com o advento dos medicamentos genéricos (Lei nº 9.787/99 e Decreto nº 3.181/99).

O espírito da lei é definir especificamente quais os produtos devem ser comercializados pelos diferentes estabelecimentos, no sentido de que a vedação da venda de alimentos nos estabelecimentos farmacêuticos deve-se ao fato de que representam uma unidade de saúde, sujeita a fiscalização, inclusive gravosas.

Os estabelecimentos farmacêuticos - farmácia e drogaria - não podem transformar-se em um comércio que não considera a natureza especial do seu produto - o medicamento - e em consequência, não podem realizar um serviço de qualidade não condizente com a defesa da saúde dos indivíduos e da sociedade, posto que devem preconizar uma racionalidade da ciência e do compromisso social que sua atividade envolve. Os estabelecimentos farmacêuticos devem obedecer não só a legislação farmacêutica, como também a legislação que regula as relações de consumo e propaganda.

Nessa entoada, deve-se observar ainda as determinações da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - que recentemente editou a RDC nº 44, que dispõe sobre as boas práticas farmacêuticas, bem como as Instruções Normativas nº 9, que versa sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias, e nº 10, que aprova a relação dos medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance do usuário para obtenção por meio de auto-serviço em farmácias e drogarias.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocando-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, receba votos de consideração e apreço.

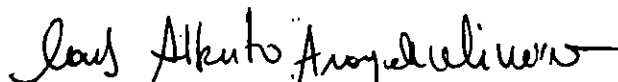

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente - CFF

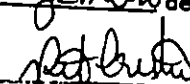
Ao Exmo.
Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
MD Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

CERTIDÃO

O Departamento Legislativo Certifica que, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.158/2009, de autoria do Poder Executivo, dispondo **"sobre a Organização da Comercialização de Artigos de Conveniência e a Prestação de Serviços de Utilidade Pública em Farmácias e Drogarias instaladas no território do Estado do Ceará"**, foi aprovado na 158ª (centésima quinquagésima oitava) realizada no dia 16 de dezembro de 2009, com parecer favorável de todas as Comissões Técnicas deste Poder.

Fortaleza, 22 de dezembro de 2009.


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
DIRETOR

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REG. Nº 3842
Em 23 de dezembro de 2009

do Protocolo

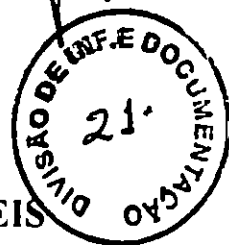
Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 21 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.588 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E SEIS

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS DE
CONVENIÊNCIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E
DROGARIAS INSTALADAS NO TERRITÓRIO DO
ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

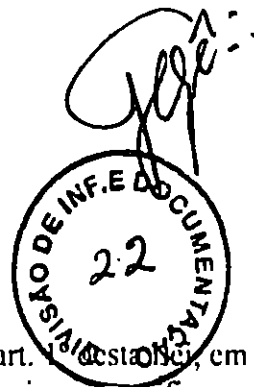
DECRETA:

Art. 1º A comercialização de artigos de conveniências e a prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias instaladas no território do Estado do Ceará ficam condicionadas ao atendimento do disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se artigos de conveniência, para os fins desta Lei, os seguintes produtos:

- I - leite em pó e farináceos;
- II - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- III - refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos, em suas embalagens originais;
- IV - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- V - produtos dietéticos e light;
- VI - balas, doces, cereais e fibras, em qualquer apresentação;
- VII - biscoitos, bolachas e pães, em embalagens originais;
- VIII - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
- IX - cartões telefônicos e recargas para celular;
- X - meias elásticas;
- XI - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartões de memória, câmeras e filmadoras;
- XII - repelentes elétricos;
- XIII - produtos e acessórios ortopédicos;
- XIV - artigos para higienização de ambientes;
- XV - colas;
- XVI - eletrônicos condicionados a cosméticos;
- XVII - aparelhos de barbear;
- XVIII - artigos para bebê;
- XIX - serviços de cópia documental;
- XX - jornais e revistas de circulação periódica.

Art. 2º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos, de forma compatível com volumes, natureza e características.



Art. 3º A comercialização dos artigos de conveniência, enumerados no art. 1º desta Lei, em farmácias e drogarias no território do Estado do Ceará, deve atender às normas técnicas específicas e às regras da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º As farmácias e drogarias que optarem por comercializar qualquer dos produtos descritos no art. 1º desta Lei deverão requerer à Administração Pública competente a alteração de seu alvará de funcionamento.

Art. 5º É vedado manter em estoque, expor e comercializar, em farmácias e drogarias, instaladas no território do Estado do Ceará, venenos, soda cáustica e produtos assemelhados, potencialmente nocivos à saúde dos consumidores.

Art. 6º A instalação de caixa de auto-atendimento de dispensação de numerário e a prestação de serviços de utilidade pública de recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos de recebíveis e venda de bilhetes de transportes públicos não poderão prejudicar o regular e adequado atendimento do consumidor na comercialização de produtos farmacêuticos, nem criar condições de insalubridade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 236 DE 16/12/9

Guaraciã

LEI Nº 14.528 de 21/12/9
PUBLICADA EM 28/12/9

Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 9/2/10

Guaraciã